

A DOUTA PROMOTORIA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB

**MARCOS HENRIQUES E SILVA**, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 1.202.859 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 673.930.554-49, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu advogado subscritor (mandato anexo), apresentar Denúncia em face de **ANDRÉ MACHADO VALADÃO**, pastor da Igreja Batista da Lagoinha, com sede nacional à Rua Manoel Macedo, 1324 - São Cristóvão, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.110-550, com filial em João Pessoa no endereço: R. Dr. Frutuoso Dantas, 126 - Cabo Branco, João Pessoa - PB, CEP 58045-170, pelas razões e fatos abaixo declinados:

## I – DOS FATOS

No dia 03/07/2023 vieram à tona vídeos de um culto onde o pastor André Machado Valadão profere uma série de ataques a comunidade LGBTQIA+, chegando ao absurdo de declarar o desejo (atribuindo a Deus) de exterminar a todos da que não se enquadrem como heterossexual cisgênero, vejamos:

"Se eu pudesse, matava tudo e começava de novo. Mas prometi que não posso, agora está com vocês"...

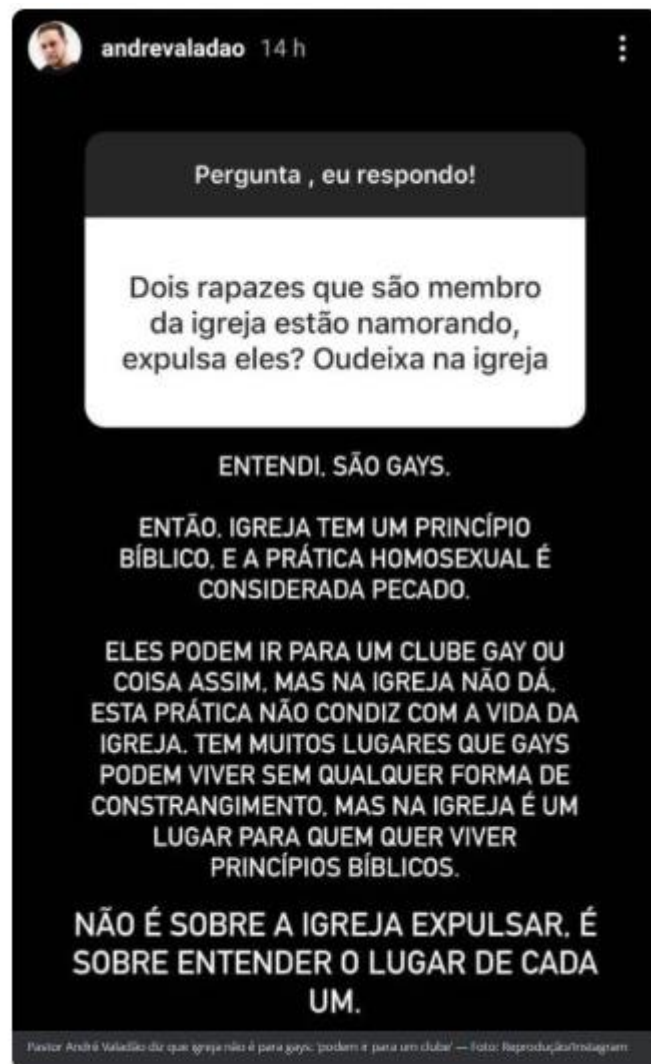
Fonte: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/07/03/em-procedimento-mpf-ac-apura-possivel-pratica-de-homofobia-em-fala-do-pastor-andre-valadao-durante-culto.ghtml>

Em outro trecho fala, se direcionando aos seus ouvintes:

“Sacode quatro ai do seu lado (...) Vai pra cima...”

Fonte: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/07/03/em-procedimento-mpf-ac-apura-possivel-pratica-de-homofobia-em-fala-do-pastor-andre-valadao-durante-culto.ghtml>

Em suas redes sócias o agressor reitera e inflama seus seguidores, vejamos:



É importante destacar que tais falas extrapolam qualquer limite da liberdade de expressão, de culto ou credo, mas se constituem em incitação à violência e ao ódio deferida contra uma comunidade já estigmatizada e vulnerabilizada, devendo ser devidamente apuradas as responsabilidades do agressor, o senhor André Machado Valadão.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos acima expostos se configuram, ao nosso entender, como a conduta típica do crime de homofobia. Vale lembrar que essa tipificação pode ser encontrada a partir do entendimento do STF a respeito do art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Em julgamento de 2020 da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO 26 e Mandado de Injunção - MI 4733, a suprema corte brasileira entendeu por estender a aplicação do crime de racismo aos casos de homofobia, com a intenção de proteger aos integrantes da comunidade LGTBTQIA+ e incriminar atos atentatórios a seus direitos fundamentais. A esse respeito destacamos a fala da Ministra Carmem Lúcia:

A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente (...) A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel..

Portanto, o entendimento atual é que a homofobia deve ser enquadrada no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, *in verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de

computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Diante do exposto requer providências desta douta promotoria.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, clamando pelo notável saber jurídico desta (e) DD. Representante do Ministério Público, pelo brilhante senso de justiça na execução de suas atribuições funcionais, nos termos do art. 129, inciso II, da CF, requer digne-se, em caráter de URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA:

Seja instaurado o competente procedimento, por esse DD. Ministério Público Estadual, na função de titular da referida ação penal, para fins de apuração e tomada de providências cabíveis

Nestes termos, pede providência.

FRANCISCO DANIEL ARAÚJO DA COSTA

OAB/PB 26.623